

**AO(À) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE  
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Referência:** PE 90012/2024 – SEAPE/DF

**CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB EXPRESS  
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.023.184/0001-33, com sede no  
SDS BLOCO H, nº 26, SALAS 212 213 E 214 – ED VENANCIO II– ASA SUL –  
BRASÍLIA – DF – CEP 70.393-900, vem a presença de Vossa Excelência, com  
fundamento no Art. 165, I, “c” da Lei nº 14.133/2021, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do ato do condutor do certame que **inabilitou** o licitante por suposta falta de  
qualificação econômico-financeira, requerendo a sua reconsideração ou, não ocorrendo  
esta, o envio para a autoridade competente para julgamento.

### **1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de recurso interposto em face de ato de pregoeiro oficial que,  
durante a condução do certame, inabilitou o licitante por considerar que não demonstrou  
adequadamente os requisitos para qualificação econômico-financeira.

O termo inicial para a interposição do recurso foi o dia 29/08/2024,  
considerando a divulgação final do resultado em 28/08/2024, ocasião em que foi  
manifestado o interesse em recorrer no campo próprio do sistema.

O termo final é, portanto, o dia 02/09/2024, sendo o recurso  
tempestivo, na forma do Art. 165, II da Lei 14.133/2021.

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme consta dos registros do Pregão Eletrônico 90012/2024 – SEAPE/DF, o licitante foi inabilitado por suposta falta de qualificação econômico-financeira.

Foram apresentados os dois últimos balanços patrimoniais, referentes aos anos 2022 e 2023, mas, em razão da ocorrência de erro material no lançamento, o balanço de 2023 descrevia valores incompatíveis com a realidade e, por consequência, apresentavam índices econômico-financeiros incorretos e desfavoráveis.

O equívoco era tamanho que ali estavam **descritos débitos com FGTS e com a Previdência Social**, sendo que o licitante já havia apresentado **certidão de regularidade perante o FGTS** e, além de ser optante do Simples Nacional, **apresentou certidão negativa de débitos federais**, o que comprova que as anotações não correspondiam à realidade.

É sabida a impossibilidade de substituição e complementação de documentos, salvo em casos excepcionais e para **comprovar fatos existentes à época da abertura do certame**, o que é o caso aqui.

O balanço do ano de 2022 apresenta os índices maiores que 1, conforme exigência do edital de abertura.

No ano de 2023, no entanto, constavam lançamentos que não correspondiam à realidade e podem de plano ser comprovados como **situações de fato inexistentes quando da abertura do certame**.

O lançamento no balanço, com base em 31/12/2023, deveria ter no passivo aquelas operações referentes exclusivamente ao ano de 2023. No caso das obrigações tributárias, deveriam ser consideradas apenas aquelas que já eram devidas, seja por atraso, seja porque venceriam no exercício seguinte, mas eram referentes ao ano de 2023 (mês de dezembro).

As obrigações a recolher, portanto, seriam apenas aqueles que já estavam vencidas ou que venceriam no futuro próximo, mas ainda não eram exigíveis.

É possível, com isso, **concluir que os lançamentos ali estavam incorretos e não representavam a situação de fato existente**.

Sendo a empresa optante pelo Simples Nacional, o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária Patronal (INSS) é realizado com base em seu faturamento, na forma do Art. 12, VI da Lei Complementar 123/2006:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;*

*(...)*

*VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;*  
*(...)*

Observa-se, portanto, que com a **demonstração de quitação dos débitos perante o Simples Nacional, já comprovadas pelo restante da documentação**, não existiam os débitos listados no passivo sob esse título e que, por óbvio, não correspondiam aos valores referentes ao mês de dezembro/2023.

Já em relação ao **FGTS**, a certidão de regularidade perante o Fundo comprova que não há débitos pendentes de pagamento e, ao mesmo tempo, não é realista que havia um débito de R\$ 168.483,18 referente ao mês de dezembro.

Isso significaria uma folha de pagamento no mês de dezembro de R\$ 2.106.039,75, o que seguramente descaracterizaria a empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Há, portanto, **situação de fato que merece esclarecimento, em sede de diligência**. Essa previsão está contida no Art. 64 da Lei 14.133/2021:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

*(...)*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho*

*fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Uma vez realizada a diligência, que não se confunde com a simples substituição de documentos, mas sim é necessária para o esclarecimento de **informações já existentes à época da abertura do certame**, será verificada a aptidão econômico-financeira do licitante, merecendo a reforma do ato de inabilitação.

### **3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer conhecido o presente recurso para **reconsiderar** a decisão de inabilitação, realizando-se diligência para esclarecimento e complementação da documentação de habilitação econômico-financeira.

Caso não seja reconsiderada a decisão, requer o envio para a autoridade competente para julgamento, requerendo, desde já, o conhecimento e provimento do presente recurso.

Brasília - DF, 31 de agosto de 2024.

**CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB EXPRESS LTDA**

CNPJ nº 19.023.184/0001-33

Marcus Henrique Rodrigues Viturino

Sócio-Administrador

# BALANÇO PATRIMONIAL - 2023

Nome : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB EXPRESS LTDA ME  
CNPJ : 19.023.184/0001-33  
NIRE : 53201906736  
Folha : 1

---

	<u>31/12/2023</u>
<b><u>ATIVO</u></b>	<b>419.777,98</b>
<b><u>ATIVO CIRCULANTE</u></b>	<b>80.788,41</b>
Disponibilidades	22.825,29
Caixa	5.248,97
Bancos	17.576,32
Créditos	57.963,12
(-) Duplicatas Descontadas	57.963,12
<b><u>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</u></b>	<b>338.989,57</b>
Imobilizado	338.989,57
Máquinas e Equipamentos	15.352,00
Móveis e Utensílios	18.449,00
Veículos	377.000,00
(-) Depreciação Acumulada	(71.811,43)

# BALANÇO PATRIMONIAL - 2023

Nome : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB EXPRESS LTDA ME  
CNPJ : 19.023.184/0001-33  
NIRE : 53201906736  
Folha : 2

	31/12/2023
<b>PASSIVO</b>	<b>419.777,98</b>
<b><u>PASSIVO CIRCULANTE</u></b>	<b>10.519,45</b>
Obrigações Tributárias	2.106,12
SIMPLES NACIONAL a Recolher	2.106,12
Obrigações Sociais	8.413,33
FGTS a Recolher	1.903,93
Contribuição Sindical a Recolher	910,36
IRRF a Recolher	2.183,39
INSS a Recolher	3.415,65
<b><u>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</u></b>	<b>409.258,53</b>
Capital Social	10.000,00
Capital Integralizado	10.000,00
Reservas de Lucros	255.145,05
Reserva de Lucros a Realizar	255.145,05
(+/-) Lucro/ Prejuízo Acumulados	144.113,48
Lucro do Período	144.113,48

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, apresentando um total de R\$ 419.777,98 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais , noventa e oito centavos), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela empresa/entidade, a qual se responsabiliza pela exatidão, veracidade e idoneidade dos documentos. Ressalva-se que a responsabilidade do profissional fica restrita apenas ao aspecto técnico, uma vez que operou com elementos, dados e comprovantes fornecidos pela empresa/entidade.



Documento assinado digitalmente  
**RICARDO LOIOLA OLIVEIRA**  
Data: 03/09/2024 11:07:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRASILIA-DF, 31 de Dezembro de 2023

**DILSON DE PAULA**  
**72810220778**

Assinado digitalmente por DILSON DE PAULA:72810220778  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=AC Sempres RFB v2, OU=RFB e-CPF A1, OU=EMBRANCO, OU=15590921000129, OU=videoconferencia, CN=DILSON DE PAULA:72810220778  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.09.29 13:55:32-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

RICARDO LOIOLA OLIVEIRA  
801 - Empresário - CPF 701.188.331-20

DILSON DE PAULA  
CONTADOR - CPF 728.102.207-78 - CRC 008346-O-1



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal  
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações  
Unidade de Licitações

Relatório Nº 56/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 02 de setembro de 2024.

**PROCESSO:** 04026-00043787/2022-62.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 90012/2024 SEAPE-DF.

**OBJETO:** Contratação de serviços de autoescola, credenciada ao DETRAN/DF e realização de exames toxicológicos, para atender a demanda da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF).

**ASSUNTO:** Relatório de Recurso Administrativo.

**RECORRENTE:** CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB EXPRESS LTDA (150054532).

**RECORRIDA:** DECISÃO DE INABILITAÇÃO PELO PREGOEIRO(A) DO PREGÃO Nº 90012/24-SEAPE/DF.

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB EXPRESS LTDA, CNPJ nº 19.023.184/0001-33, para o grupo 1 do PE nº 90012/2024 -SEAPE-DF.

1.2. Dessa forma, a peça recursal atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela legislação, permitindo o prosseguimento à análise das alegações.

1.3. Não houve contrarrazões apresentadas neste certame.

1.4. É importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE, link <https://seape.df.gov.br/pe-90012-2024/>.

## 2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB EXPRESS LTDA interpôs recurso administrativo contra o ato da Pregoeira que resultou em sua inabilitação no certame, solicitando a reforma da decisão, em síntese, nos seguintes argumentos:

Conforme consta dos registros do Pregão Eletrônico 90012/2024 – SEAPE/DF, o licitante foi inabilitado por suposta falta de qualificação econômico-financeira.

Foram apresentados os dois últimos balanços patrimoniais, referentes aos anos 2022 e 2023, mas, em razão da ocorrência de erro material no lançamento, o balanço de 2023 descrevia valores incompatíveis com a realidade e, por consequência, apresentavam índices econômico-financeiros incorretos e desfavoráveis.

O equívoco era tamanho que ali estavam descritos débitos com FGTS e com a Previdência Social, sendo que o licitante já havia apresentado certidão de regularidade perante o FGTS e, além de ser optante do Simples Nacional, apresentou certidão negativa de débitos federais, o que comprova que as anotações não correspondiam à realidade.

É sabida a impossibilidade de substituição e complementação de documentos, salvo em casos excepcionais e para comprovar fatos existentes à época da

abertura do certame, o que é o caso aqui.

O balanço do ano de 2022 apresenta os índices maiores que 1, conforme exigência do edital de abertura.

No ano de 2023, no entanto, constavam lançamentos que não correspondiam à realidade e podem de plano ser comprovados como situações de fato inexistentes quando da abertura do certame.

O lançamento no balanço, com base em 31/12/2023, deveria ter no passivo aquelas operações referentes exclusivamente ao ano de 2023. No caso das obrigações tributárias, deveriam ser consideradas apenas aquelas que já eram devidas, seja por atraso, seja porque venceriam no exercício seguinte, mas eram referentes ao ano de 2023 (mês de dezembro).

As obrigações a recolher, portanto, seriam apenas aqueles que já estavam vencidas ou que venceriam no futuro próximo, mas ainda não eram exigíveis.

É possível, com isso, concluir que os lançamentos ali estavam incorretos e não representavam a situação de fato existente.

Sendo a empresa optante pelo Simples Nacional, o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária Patronal (INSS) é realizado com base em seu faturamento, na forma do Art. 12, VI da Lei Complementar 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...)

Observa-se, portanto, que com a demonstração de quitação dos débitos perante o Simples Nacional, já comprovadas pelo restante da documentação, não existiam os débitos listados no passivo sob esse título e que, por óbvio, não correspondiam aos valores referentes ao mês de dezembro/2023.

Já em relação ao FGTS, a certidão de regularidade perante o Fundo comprova que não há débitos pendentes de pagamento e, ao mesmo tempo, não é realista que havia um débito de R\$ 168.483,18 referente ao mês de dezembro.

Isso significaria uma folha de pagamento no mês de dezembro de R\$ 2.106.039,75, o que seguramente descaracterizaria a empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Há, portanto, situação de fato que merece esclarecimento, em sede de diligência. Essa previsão está contida no Art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Uma vez realizada a diligência, que não se confunde com a simples substituição de documentos, mas sim é necessária para o esclarecimento de informações já

existentes à época da abertura do certame, será verificada a aptidão econômico-financeira do licitante, merecendo a reforma do ato de inabilitação.

2.2. É o relato.

### 3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

3.1. Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pela Pregoeira na condução do PE n.º 90012/2024, assim como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados em estrita conformidade com os princípios da legalidade e respaldados pelas disposições do edital, visto que os documentos originalmente apresentados pela licitante CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB EXPRESS LTDA não comprovaram adequadamente a qualificação econômico-financeira exigida para o exercício de 2023, conforme estabelecido no referido edital.

3.2. Todavia, durante a fase recursal, conforme já destacado, a licitante esclareceu que houve um erro material no lançamento dos dados relativos ao balanço patrimonial de 2023, o que justificaria a apresentação de índices econômico-financeiros incorretos e desfavoráveis.

3.3. Diante disso, após a realização de diligências, verificou-se que consta no SICAF o balanço patrimonial retificado, no qual os índices financeiros comprovam a qualificação econômico-financeira da empresa, conforme alegado em sede recursal. Importa ressaltar que o referido documento corrigido reporta-se a informações anteriores ao início do certame. Tal abordagem é amparada por reiteradas decisões do TCU, que admitem a aceitação de documentos retificados que se referem a fatos anteriores à licitação, sem ferir os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, citamos:

**Acórdão TCU n.º 1.793/2011 – Plenário:** Determina que a aceitação de documentos retificados que não alterem a substância das exigências editalícias é permitida, desde que comprovem a veracidade de fatos anteriores ao início da licitação.

**Acórdão TCU n.º 2.471/2013 – Plenário:** Assegura que erros formais nos documentos apresentados podem ser sanados mediante retificação, desde que o conteúdo material do documento esteja de acordo com o exigido pelo edital e reflita a realidade da empresa à época da licitação.

3.4. Portanto, é legítimo e necessário revisar a decisão de inabilitação, a fim de assegurar a justiça e a equidade no processo licitatório, especialmente considerando que a licitante apresentou o menor preço na fase de lances. Nesse contexto, a prevalência da proposta de menor valor, desde que observadas as exigências editalícias, assegura a economicidade e a eficiência na contratação, princípios fundamentais para a promoção do interesse público.

3.5. Diante do exposto, com a regularização da documentação econômico-financeira, o prosseguimento da licitação com a habilitação da recorrente garante a continuidade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa, em conformidade com o princípio da economicidade e o interesse público. Por essas razões, é necessária a revisão da decisão tomada por esta Pregoeira.

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Nesse sentido, à luz dos fundamentos expostos e das decisões consolidadas do TCU, decidimos pelo **provimento ao recurso administrativo** interposto pela CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB EXPRESS LTDA. Dessa forma, preserva-se a competitividade, garantindo-se a prevalência do menor preço obtido na fase de lances, em consonância com o interesse público.

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB EXPRESS LTDA, CNPJ nº 19.023.184/0001-33, visto ser tempestivo;
- 2) DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa Recorrente.

3) RETORNAR o grupo 1 do Pregão Eletrônico n.º 90012/2024 - SEAPE-DF à fase de aceitabilidade de habilitação, para a continuidade do feito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALANA CARLA BORGES ALVES - Matr.1688538-4, Pregoeiro(a)**, em 06/09/2024, às 14:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **150030532** código CRC= **94002A86**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.seape.df.gov.br](http://www.seape.df.gov.br)